



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2152008-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada FERNANDA LIMA SILVEIRA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2152008-88.2024.8.26.0000
AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
AGRAVADO: FERNANDA LIMA SILVEIRA
COMARCA: SANTO ANDRÉ
AÇÃO: PLANOS DE SAÚDE
VOTO Nº 50660

PLANO DE SAÚDE - REEMBOLSO DE DESPESAS
MÉDICAS - INDÍCIOS DE FRAUDE - ARRESTO
CAUTELAR - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO
ART. 301 DO CPC - SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE
MAIS REEMBOLSOS - DECISÃO REFORMADA -
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, postulando a Recorrente por modificação de R. despacho, copiado a fls., que denegou Arresto de contas bancárias da Requerida, e declaração de inexigibilidade da solicitação de reembolso, não comprovados atos de dilapidação patrimonial, faltante urgência; revela a Operadora da prática de ato ilícito pela Recorrida, comprovada a adulteração obrada para o recebimento de reembolso de despesas médicas, relatado pelos próprios Físicos da utilização fraudulenta das assinaturas em documentos médicos, reversível a medida.

Liminar deferida.

Esse o brevíssimo relato.

Inicialmente, cumpre destacar que Arresto é medida cautelar que visa assegurar a efetividade de futura Execução, cabível aquando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a documentação acostada aos autos indica, de forma substancial, prática de fraude por parte da Requerida, mediante adulteração de documentos médicos com o objetivo de obter reembolso indevido de despesas. Tal conduta configura ato ilícito e justifica a adoção de medidas assecuratórias para evitar a dilapidação patrimonial e assegurar eventual ressarcimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Demais disso, o Art. 301 do CPC prevê expressamente a possibilidade de Arresto de bens do devedor, até mesmo de valores depositados em instituições financeiras, quando houver fundado receio de dissipação patrimonial. A jurisprudência pátria tem reconhecido a pertinência de tal medida em casos análogos.

Logo, possível o Arresto Cautelar como pretendido, não se lobrigando de prejuízo para a parte Requerida, pois que inexistente determinação de levantamento de valores pela Autora.

Alfim, tendo em vista os indícios de fraude, fica confirmada a suspensão de mais reembolsos, até novel manifestação do Juízo “a quo”, empós de contraditório e melhor instrução dos autos.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica